



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000834-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, é agravada ALINE SANTOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.198

Agravo de Instrumento nº 2000834-95.2025.8.26.0000

Agravante: V. T. e T. L.

Agravada: A. S. R.

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia

MM(a). Juiz(a): Cinthia Elias de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. Recurso originalmente distribuído à C. 18ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência. Matéria relacionada obrigação de fazer e à responsabilidade civil decorrente de contrato de transporte. Apontamento de descumprimento contratual especificamente quanto à suposta ausência de atendimento de solicitações da autora, pessoa com deficiência, para parada de coletivo em ponto de ônibus, a possibilitar o seu embarque. Caso dos autos, ademais, em que a própria autora fundamenta o pedido, em diversos pontos, na responsabilidade da ré pelo descumprimento de contrato de transporte, destacando se tratar de relação consumerista, invocando os arts. 2º, 3º, 6º e 14 do CDC, além dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Discussão que não é afeta à responsabilidade civil do Estado, mas sim à responsabilidade civil consumerista. Matéria incluída na esfera de competência da Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do art. 5º, II, II.1 e II.9 da Resolução nº 623/2013. Precedentes, inclusive da Segunda Subseção de Direito Privado. Recurso não conhecido, suscitando-se conflito de competência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *V. T. e T. L.* contra a decisão de fls. 40/41 que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” de origem, ajuizada contra si por *A. S. R.*, deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observe-se.

Recebo a petição de págs. 34/35 como emenda à inicial, cadastre a Prefeitura no polo passivo.

Em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e

evidenciam a probabilidade do direito material – “giudizio di probabilità” - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora, periculum in mora ou “pericolo di tardività”), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, si et in quantum antecipo inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa de urgência) para o fim de conceder a tutela de urgência, para que a ré seja obrigada prestar o serviço de transporte público, ou seja, para atender a parada solicitada pela autora, quando requerido em ponto de ônibus, sob pena de multa diária de R\$300,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias quando poderá ser revista.
(...)

Em suas razões recursais, sustentam as agravantes não haver como comprovar documentalmente o cumprimento da tutela deferida na origem, isto é, que *“está atendendo a parada toda vez que solicitado pela agravada”*, de modo que caberia à recorrida informar e comprovar o eventual descumprimento da decisão. Aduz que a agravada, a despeito de contar com laudos médicos que atestam suas limitações físicas, faz uso do transporte coletivo de passageiros sem intercorrências. Afirma não haver nos autos originários elementos de prova que corroborem a alegação da autora, ressaltando que não há registro de reclamação por ela efetuada, tampouco por outros passageiros. Assevera que a tutela de urgência foi deferida sem o mínimo de elementos probatórios, baseada exclusivamente no relato unilateral da requerente.

Aponta ainda que, conforme constou na inicial, a suposta falha ocorreu em apenas dois dias, tratando-se, segundo alega, de evento isolado, o que elimina eventual *periculum in mora*. Requer a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso. Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para

revogar ou, ao menos, reduzir a multa imposta, “*uma vez que o pedido de parada do ônibus é dever contratual (licitação) da empresa e, portanto, não é possível afastá-lo*”.

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 18ª Câmara de Direito Privado que, em voto da Relatoria do E. Des. Ernani Desco Filho, não conheceu do agravo, determinando a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls. 27/31). O v. Acórdão em comento restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral. Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida. COMPETÊNCIA RECURSAL. Termos do pedido inicial (RITJSP, art. 103) indicam que o litígio versa sobre responsabilidade civil decorrente da prestação de serviço. Transporte público que é direito social constitucionalmente previsto (CF, art., 6º, 'caput'), explorado mediante concessão ou permissão (CF, art. 21, XII, e 30, V) dos poderes públicos. Inclusão da Prefeitura Municipal no polo passivo da demanda. Discussão havida que diz respeito à responsabilidade objetiva sob a ótica do art. 37, § 6º, da CF. Competência de uma das c. Câmaras da Seção de Direito Público. Exegese do art. 3º, 'i.7', 'b', da Resolução n.º 623/2013 do Órgão Especial desta e. Corte. Precedentes, inclusive do Órgão Especial. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA PARA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS C. CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Cuida-se, na origem, de demanda em que a autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer relativa ao atendimento de suas solicitações de parada em ponto de ônibus, ao argumento de que os motoristas de ônibus da requerida não têm respeitado seu direito ao transporte público, deixando de parar no ponto

de ônibus quando por ela solicitado. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de R\$30.000,00, a título de indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a imposição de obrigação à ré (*“atender a parada solicitada pela autora, quando requerido em ponto de ônibus, sob pena de multa por cada negativa havida”*).

Em emenda à inicial juntada às fls. 34/35 (origem), a autora requereu a inclusão do Município no polo passivo do feito, *“por responsabilidade subsidiária”*.

A decisão de fls. 40/41, como visto, determinou o cadastro da Municipalidade no polo passivo do feito e concedeu a tutela de urgência. Em face de tal decisão, ora recorrem as rés *V. T. e T. L.*

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, ante a ausência de competência para tanto.

A matéria em debate no presente feito diz respeito à responsabilidade civil decorrente de aventado descumprimento de contrato de transporte, especificamente quanto à suposta ausência de atendimento de solicitações da autora para parada de coletivo em ponto de ônibus, a possibilitar o seu embarque.

E, segundo consigna a Resolução¹ nº 623/2013, que trata da composição do Tribunal de Justiça, fixando a competência de suas Seções, compete, preferencialmente, à C. Segunda Subseção de Direito Privado, composta pelas 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras, o julgamento de ações de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas ao transporte. Confira-se, a respeito, a redação do seu art. 5º, II, II.1 e II.9:

¹ Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Resolucoes/Resolucao623.2013-CompetenciaC3%A2marasTJSP.pdf> – Acessado em 13/3/2025.

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;

(...)

II.9 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção.

E não se olvida que, na petição inicial, a própria autora fundamenta o pedido, em diversos pontos, na responsabilidade da ré pelo descumprimento de contrato de transporte, destacando se tratar de relação consumerista, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. A requerente ainda sustenta, na inicial dos autos principais, a necessidade de inversão do ônus da prova, na forma prevista no art. 6º, VIII, do CDC, e pugna pela indenização por danos morais com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, reiterando, ao final, a responsabilidade objetiva da ré pela reparação dos aventados danos, com base no art. 14 da legislação consumerista (fls. 1/11, origem).

Tais alegações se fazem importantes, já que, conforme preceitua o art. 103 do Regimento Interno desse E. Tribunal, “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

Ademais, a jurisprudência deste E. Corte se encontra firmada no sentido de que a definição da competência jurisdicional decorre da causa de pedir formulada na exordial, independentemente de a Fazenda Pública figurar no polo passivo. Nesse sentido, *“irrelevante, pois, existência de pessoa jurídica de direito público nos polos da relação jurídica processual, pois a competência recursal é ratione materiae e não ratione personae”* (TJSP; Conflito de Competência Cível 0019472-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022).

Assim, estando a controvérsia intrinsecamente ligada ao contrato de transporte de pessoas, e tendo em conta que a *“interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”* (art. 322, § 2º, CPC), a genérica menção à prestação de serviço público, na peça inaugural, não tem o condão de caracterizar a competência desta C. Câmara para apreciação do pedido. Ao contrário, nos termos em que versado o pedido inicial, a competência para apreciação da matéria recursal deve ser firmada em favor da C. Segunda Subseção de Direito Privado.

Em caso análogo, inclusive envolvendo a mesma parte ora agravante, assim já se pronunciou esse E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA RECURSAL. Pretensão de obter condenação da empresa e do Município de Campinas no pagamento de indenizações por dano moral, em razão de falha na prestação do serviço público de transporte coletivo. Causa de pedir fundada em queda da autora no interior de ônibus circular municipal que

resultou em fraturas no cóccix e limitações motoras cotidianas e laborais. Ente federativo réu excluído do polo passivo, em despacho saneador, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "ad causam". Demanda reparatoria fundada no descumprimento do contrato de transporte de pessoas, de natureza privada, regulamentado pelos arts. 734 a 742 do CC. Competência recursal afeta às 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado, "ex vi" do art. 5º, II.1 e II. 9 da Resolução nº 623/13 deste E. Tribunal de Justiça. Competência firmada pelos elementos que compõem o pedido inicial, nos termos do art. 103 do RITJSP. Precedentes do C. Órgão Especial e desta Corte de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos às 11ª a 24ª. Câmaras da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado.

(TJSP; Apelação Cível 1026431-76.2018.8.26.0114; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória em virtude de colisão de ônibus coletivo que transportava a autora com outro ônibus - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II reconhecida (11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª Câmaras) – Incidência do art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/13 do órgão Especial desta Egrégia Corte, a abranger "ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;" - Precedentes - Conflito acolhido – PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto.

(TJSP; Conflito de competência cível 0038275-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO de indenização por danos morais – Demanda promovida por

passageira vítima de assédio sexual dentro de ônibus – Pretensão reparatória fundada na responsabilidade objetiva da ré pelo descumprimento do contrato de transporte, nos termos do arts. 730 e 734 do CC c.c. arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14, § 3º, do CDC – Responsabilidade civil do Estado abordada de forma indireta (reflexa) – Competência firmada pelos elementos que compõem o pedido inicial, nos termos do art. 103 do RITJSP – Conflito procedente, declarada a competência da câmara suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0029813-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

Vistos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Demanda ajuizada contra pessoa jurídica de direito privado. Ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de queda de passageira ao desembarcar de ônibus, proposta com base em contrato de transporte de pessoas. Competência da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/13 do TJSP). Conflito procedente, reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0014188-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

Em casos análogos, inclusive, as Câmaras de Direito Privado que integram a Segunda Subseção em questão julgaram os feitos. Confirmam-se:

Indenização por danos morais - Transporte rodoviário de pessoas – Contrato de transporte coletivo – Responsabilidade civil – Responsabilidade objetiva da transportadora – Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único, do CDC – Falha na prestação de serviços – Inexistência – Transporte prestado conforme contratado levando os passageiros e suas bagagens pontualmente da origem ao destino pretendido – Dever de incolumidade observado – Desembarque na parada pretendida que não ocorreu por culpa exclusiva dos consumidores que dormiram no interior do coletivo – Dever de diligência no acompanhamento do

itinerário e desembarque na parada pretendida que incumbe exclusivamente ao passageiro – Nexo causal rompido – Precedentes jurisprudenciais – Assistência devida no embarque e desembarque atinente à eventual condição de dificuldade de locomoção e não ao acompanhamento de itinerário por pessoas capazes – Hipótese em que, mesmo eventual descumprimento contratual não se prestaria a autorizar o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais – Descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão a direito da personalidade – Ausência de fato extraordinário a afastar a configuração de dano moral – Dano 'in re ipsa' – Não caracterização – Precedentes – Necessidade de prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida – Pretensão autoral afastada – Ação improcedente – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Sentença mantida, sem majoração dos honorários advocatícios recursais, já arbitrados no patamar máximo legal – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009558-67.2022.8.26.0079; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ÔNIBUS INTERMUNICIPAL – Alegação do autor de que era menor de idade (17 anos) e que o motorista deveria tê-lo acordado no momento da chegada ao seu destino na cidade de Campinas – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Falha na prestação do serviço de transporte não configurada. Culpa exclusiva do autor que afasta o dever de indenizar. Aplicação do art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1040421-09.2018.8.26.0576; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020)

CONTRATO DE TRANSPORTE. PASSAGEIRO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE, NA ESSÊNCIA, PRETENDE O AFASTAMENTO DA PENALIDADE. AUTOR QUE VEM SE UTILIZANDO DO PODER JUDICIÁRIO PARA TENTAR OBTER INDENIZAÇÕES POR EPISÓDIOS CORRIQUEIROS. INDÍCIOS, ADEMAIS, DE FALSEAMENTO DOS FATOS. ABUSO DE DIREITO. PENALIDADE MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010865-24.2017.8.26.0114; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017)

TRANSPORTE – Configurado o inadimplemento contratual e o defeito do serviço prestado pela transportadora, consistente em freada brusca ao perceber que os veículos a sua frente reduziram abruptamente a velocidade na qual trafegavam, vindo a colidir com um veículo imediatamente à frente e com outro que trafegava pela pista oposta da rodovia, que ocasionou ferimentos de natureza leve na autora, constituídos por "fcc braço d, escoriação nasal e hemiface direita, hematoma olho direito", cujo tratamento envolveu atendimento médico e uso de medicação, com liberação no mesmo dia e afastamento de suas atividades diárias por período de 5 dias e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade da requerida, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré transportadora na obrigação de indenizar a autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANOS MORAIS – As lesões de natureza leve sofridas pela autora, consistentes em "fcc braço d, escoriação nasal e hemiface direita, hematoma olho direito", cujo tratamento envolveu atendimento médico e uso de medicação, com liberação no mesmo dia e afastamento de suas atividades diárias por período de 5 dias, configuram, por si só, fato gerador de dano moral, porquanto com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante - Indenização por danos morais fixada na quantia de R\$10.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data da prolação da sentença. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0007875-29.2012.8.26.0510; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2016; Data de Registro: 11/10/2016)

Dessa forma, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, impondo-se a suscitação de conflito de competência perante o C. Órgão Especial, nos termos do art. 66, II, e parágrafo único, CPC² c/c art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça³.

Em face do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO, SUSCITANDO-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, na forma do art. 200 do RITJSP, para que seja dirimido pelo C. Órgão Especial, para quem os autos devem ser remetidos, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora

² Art. 66. Há conflito de competência quando: (...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (...)

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

³ Art. 200. O conflito de competência será dirimido pelo Órgão Especial ou, se circunscrita a uma das Seções ou Subseções, pelas Turmas Especiais, podendo ser suscitado pelos Presidentes de Seção, pelos órgãos fracionários do Tribunal, pelo Ministério Público e pela parte ou por terceiro prejudicado.